



TC 034.007/2010-5

Natureza: MONITORAMENTO

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de
Desenvolvimento da Educação – FNDE/ME

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

Trata-se de monitoramento destinado a verificar o cumprimento da seguinte determinação feita pelo Tribunal ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, mediante o Acórdão 6614/2010-TCU–2ª Câmara, de 16/11/2010 (TC 009.425/2010-1):

1.6.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:

1.6.1.1. implemente, no prazo de 60 (sessenta) dias, medidas corretivas para sanar as irregularidades cometidas pelos Municípios de Gurjão/PB, São Bento/PB, Maturéia/PB e Monteiro/PB, na execução da construção de creches, objeto dos Convênios 710255/2008, 700039/2008, 710217/2008 e 830259/2007, com glosa dos débitos apontados (relatório em anexo), instaurando, se for o caso, as tomadas de contas especiais dos responsáveis;

1.6.1.2. exija das convenientes, no prazo para apresentação da prestação de contas, planilha comparativa final de custos dos serviços efetivamente executados (situação inicial x situação final), informando o destino dado à diferença dos valores, cobrando a devolução dos recursos não aplicados ou aplicados indevidamente, na prestação de contas final do convênio;

1.6.1.3. inclua, no prazo normativo para análise das prestações de contas, vistoria final do FNDE para recebimento definitivo das creches e verificação de seu efetivo funcionamento como condição para aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados aos municípios.

1.6.2. à SECEX/PB:

1.6.2.1. constituir processo de monitoramento para acompanhar o cumprimento das determinações constantes do subitem 1.6.1.

HISTÓRICO

2. Em 16/5/2013 (peças 36-39), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas enviou cópia dos pareceres técnicos emitidos em relação aos Convênios 710225/2008 (PM Gurjão), 700039/2008 (PM São Bento), 710217/2008 (PM Maturéia) e 830259/2007 (PM Monteiro), nos quais constam as despesas glosadas (R\$ 255.891,02; R\$ 24.743,06; R\$ 70.417,86; R\$ 24.198,20; respectivamente) em relação a cada um dos ajustes, tendo em conta os apontamentos do Acórdão 6614/2010-TCU -2ª Câmara.

3. Mediante o Ofício 929, de 12/8/2013 (peça 44), a Coordenação de Fiscalização de Programas e Controle de Demandas Externas do FNDE disse que alterou a forma de recebimento de prestações de contas, com a implementação do sistema SIGPC, o qual só estaria apto a receber prestações de contas ao final do segundo semestre de 2013, e que, só após isso, teria condições de concluir a análise das contas dos convênios em destaque. Isso não obstante, afirma que “esforços

estão sendo envidados no sentido de adotar procedimentos e implementar ações de conclusão do referido sistema.”

4. Na antipenúltima manifestação (peças 50-52), o FNDE pediu 120 dias de prazo para cumprir a determinação, cujo término ocorreu em 14/3/2014, e apresentou as seguintes informações, em suma:

4.1. Convênio 710217/2008 (Siafi 626233) – i) não há registro no SIGPC da prestação de contas; ii) parecer técnico de execução física de 26/11/2013 (peça 50, p. 19-26) glosou despesas no importe de R\$ 80.402,75 (a Informação 205/2012 tinha glosado R\$ 70.417,86); iii) os autos encontram-se a espera de análise financeira por parte da CGCAP;

4.2. Convênio 830259/2007 (Siafi 599970) – i) não há registro no SIGPC da prestação de contas; ii) parecer técnico de execução física de 10/5/2013 (peça 50, p. 45-53) glosou despesas no importe de R\$ 24.198,20; iii) os autos encontram-se a espera de resposta dos gestores à notificação sobre as irregularidades identificadas (peça 50, p. 67);

4.3. Convênio 7000039/2008 (Siafi 626507) – i) não há registro no SIGPC da prestação de contas; ii) a Informação 265/2013-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE glosou despesas no importe de R\$ 24.743,06, que por seu valor dispensa tomada de contas especial (art. 6º da IN/TCU 71/2012); iii) os autos encontram-se a espera de resposta dos gestores à notificação (peça 50, p. 78) sobre as irregularidades identificadas na referida informação;

4.4. Convênio 710225/2008 (Siafi 625620) – i) após instaurada tomada de contas especial por omissão, o gestor apresentou as contas, que foram analisadas pela Informação 383/2013-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 50, p. 86-92), resultando na glosa de despesas no valor de R\$ 255.891,02; ii) a tomada de contas especial continua suspensa; iii) os autos encontrando-se a espera de resposta dos gestores às notificações (peça 51, p. 8-9) sobre as irregularidades identificadas na referida informação.

5. Na penúltima manifestação, o FNDE encaminhou o Ofício 144, de 20/1/2014 (peça 53), informando a liberação do Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC para registro pelos gestores dos dados das prestações de contas dos Convênios 710217/2008 (Siafi 626233), 830259/2007 (Siafi 599970) e 7000039/2008 (Siafi 626507). Nessa comunicação, o FNDE informa, ainda, que notificou os gestores em 6/12/2013, para, no prazo de 60 dias, inserirem os referidos dados no SiGPC.

6. Por último, foi enviado o Ofício 264, DE 14/3/2014, no qual são fornecidas estas informações e solicitado mais 120 dias de prazo para cumprimento definitivo das determinações:

6.1. as contas dos Convênios 710217/2008 (Siafi 626233) e 830259/2007 (Siafi 599970) foram inseridas no SIGPC-Contas online e o resultado de suas análises manteve os débitos citados no item 4 desta instrução, estando os justes atualmente no aguardo de atendimento das notificações feitas em 11/3/2014, reportando sobre os mencionados débitos;

6.2. o Convênio 700039/2008 (Siafi 626507) ainda não teve suas contas inseridas no SIGPC-Contas online e os autos permanecem à espera de resposta dos gestores à notificação (peça 50, p. 78) sobre as irregularidades identificadas na Informação 265/2013 (peça 50, pág. 70). Impende registrar, porém, que o item “V” da citada informação afirma ter havido prestação de contas, de modo que, perante o débito de R\$ 24.743,06, citado no item 4 desta instrução, é dispensada a instauração de tomada de contas especial (art. 6º da IN/TCU 71/2012);

6.3. o Convênio 710225/2008 (Siafi 626520) também não teve suas contas inseridas no SIGPC-Contas online e os autos permanecem à espera de resposta dos gestores à notificação (peça 51, p. 8-9) sobre as irregularidades identificadas na Informação 383/2013 (peça 50, p. 82-89). Neste caso, vale ressaltar, que já existe tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, a qual está suspensa até conclusão da análise das contas do ajuste.



EXAME E CONCLUSÃO

5. Considerando a realização de vistoria ao final da execução das obras, entendemos cumprida a determinação do subitem 1.6.1.3 do Acórdão 6614/2010-TCU-2ª Câmara, relativamente a todos os ajustes.

6. Do mesmo modo, entendemos que as medidas adotadas pelo FNDE, mormente a realização de vistorias nas obras, apuração dos serviços inexecutados ou executados irregularmente e as notificações dos gestores para corrigir as irregularidades ou devolver os valores das despesas impugnadas, suprem as determinações dos subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2, de modo que pode ser dado por cumprido o acórdão ora monitorado, haja vista que a possível instauração de tomada de contas especial será consequência normal dessas providências que vem sendo tomadas pelo órgão concedente. Com efeito, o FNDE vem seguindo, no curso da fiscalização dos ajustes em tela, as normas da IN/STN 1/1997 e da Portaria Interministerial 127/2008, embora com bastante atraso, tendo, inclusive, instaurado tomada de contas especial em relação ao Convênio Siafi 625620.

7. Aliás, como já foi instaurada tomada de contas especial no Convênio Siafi 625620 e como os valores das despesas impugnadas relativamente aos Convênios Siafi 599970 e 929507 ficaram abaixo do limite de R\$ 75.000,00, fixado na IN/TCU 71/2012 (art. 6º), apenas no tocante ao Convênio Siafi 626233 pode-se falar em pendência na instauração da tomada de contas especial citada no item 1.6.1.1 do Acórdão 6614/2010-TCU-2ª Câmara.

8. Desse modo, sugerimos que seja dada por cumprida a determinação do Acórdão citado, com levantamento prévio do sobrestamento deste processo, além do seu apensamento definitivo ao TC 009.425/2010-1, com o consequente encerramento, nos termos dos arts. 39, § 3º, 40, inciso V, e 42 da Resolução/TCU 191/2006.

9. Quanto ao TC 022.954/2010-4, que se encontra sobrestado, aguardando o resultado da análise pelo FNDE das contas do Convênio 7000039/2008 (Siafi 626507), como o valor do débito apurado pelo órgão concedente dispensa a instauração de tomada de contas especial (art. 6º da IN/TCU 71/2012), entendemos não mais haver razão para mantê-los sobrestado, cabendo, assim, propor, nele mesmo, o levantamento do sobrestamento e continuidade do feito, para julgamento das irregularidades ali apuradas.

10. Em relação, todavia, ao TC 022.951/2010-5, que se encontra na mesma situação do mencionado no item precedente, como o débito (R\$ 80.402,75) apurado ultrapassa o limite de R\$ 75.000,00, fixado no art. 6º da IN/TCU 71/2012 para instauração e envio de tomada de contas especial, entendemos que o acompanhamento da análise das contas do Convênio 710217/2008 (Siafi 626233) pode ser realizado naqueles próprios autos, com fixação de prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para o FNDE concluir a análise das contas e instaurar, se for o caso, tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, haja vista a conclusão pelo cumprimento do Acórdão ora monitorado, não havendo razão, portanto, em manter sobrestados este processo de monitoramento e o TC 022.594/2010-4 apenas para aguardar a análise das contas do citado convênio. Essa proposta vai ao encontro, inclusive, dos princípios da celeridade e da economia processual.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

11. A título de benefícios de controle, identificamos a expectativa de controle e o fornecimento de subsídio para atuação do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo:



12.1. determinar, com fulcro nos arts. 257, inciso II, e 254, § 3º, do Regimento Interno/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo improrrogável de 90 dias, conclua a análise das contas do Convênio 710217/2008 (Siafi 626233), firmado com o Município de Matureia/PB, e instaure, se for o caso, a devida tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária dos responsáveis;

12.2. determinara à Secex-PB que acompanhe no âmbito do TC 022.591/2010-0 o cumprimento da determinação do item precedente;

12.3. considerar atendidas as determinações do Acórdão 2146/2011-TCU-2ª Câmara, levantar o sobrestamento deste processo, apensá-lo definitivamente ao TC 030.375/2010-0 e, conseqüentemente, encerrá-lo, nos termos dos arts. 39, § 3º, 40, inciso V, e 42 da Resolução/TCU 191/2006.

À consideração superior.

Secex-PB, em 27/3/2014.

(Assinado eletronicamente)

ADERALDO TIBURTINO LEITE
AUFC – Mat. 6.493-9